

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

Acórdão de 23-4-1965

1. Não há lugar a laudo sempre que as contas estejam pagas ou, mesmo, simplesmente aceites.
2. A «promessa de pagamento» da conta que o advogado vier a apresentar, não constitui «aceitação» da mesma.
3. Tal «promessa» não constitui, igualmente, «ajuste» de honorários, se estes não estiverem fixados no momento em que foi feita.
4. Nos laudos de honorários, o Conselho Geral não aprecia a matéria de despesas, e, salvo casos excepcionais, considera realizados os trabalhos profissionais que vêm indicados nas contas dos advogados.
5. Deve tomar-se em consideração, no laudo de honorários, o facto de os antagonistas do advogado serem profissionais de grande reputação.

O dr. A. M. P., advogado inscrito por esta comarca (cédula n. 1528) e com domicílio profissional na cidade de Lisboa, veio, no exercício do direito assegurado pelo art. 615-n do E. J., pedir laudo sobre os honorários cujo pagamento já então reclamava em acção proposta contra seus ex-constituintes António [...], D. Maria Irene [...] e Pedro [...] pelos serviços de advocacia que judicial e extra-judicialmente lhes prestou.

Instruiu o pedido com a conta que decorre de fls. 2 a fls. 28 e com o duplicado exigido no art. 1 do Regulamento dos Laudos sobre Honorários, bem como com uma cópia da petição inicial da acção de honorários, que se vê de fls. 29 a fls. 59 e se desenvolve em 269 artigos.

Conclusos os autos ao relator ordenou este à Secretaria, por despacho lavrado a fls. 60, fossem prestadas informações

quanto aos factos especificados no § único do art. 5 e no art. 7. do cit. Regulamento — ou seja, sobre se o requerente estava em dia quanto ao pagamento de quotas e sobre se contra ele existia pendente qualquer processo disciplinar.

Prestada essa informação a fls. 61, ficou verificado que o dr. A. M. P. nem estava em dívida de quotas, nem era acusado em qualquer processo disciplinar.

Proferiu-se então o despacho de fls. 61, onde duas questões são tratadas:

- a) *a primeira* emergente do facto de o pedido de laudo não vir acompanhado da «exposição de todos os esclarecimentos necessários» à análise dos trabalhos sob avaliação, a que alude a parte final do corpo do cit. art. 1 do Regulamento dos Laudos. Esta questão foi decidida pelo relator no sentido de que a cópia, atrás mencionada, da petição inicial da acção de honorários apresentada pelo requerente com o pedido de laudo se considerava como substituindo a exigida «exposição», e como constituindo-a; com efeito, tal articulado descreve tão minuciosamente toda a actividade do requerente que nenhuma outra explicação mais útil para o efeito do laudo poderia ser apresentada, considerado até, como deve ser, que foi precisamente aquela a narrativa face à qual aos requeridos coube tomar posição em tudo que constituísse matéria a controverter;
- b) *a segunda* procedendo de, nesse articulado inicial da acção de honorários, o requerente haver afirmado a «promessa formal», por parte dos seus constituintes, de que, uma vez os processos findos, imediatamente ele seria pago da conta que apresentasse; e, mais, que foi por confiar nessa promessa — afinal não respeitada — que aceitou o mandato.

Ora, está fixada a jurisprudência deste Conselho — que poderia ter-se até por apoiada, sob certo prisma, no acórdão do S. T. J. de 15-6-1962 (*B. M. J.*, 118, p. 547) — no sentido de não haver lugar a laudo sempre que as contas estejam já pagas ou, mesmo, simplesmente aceites. Entendeu todavia o relator — para além da dúvida que o mencionado acórdão do S. T. J. pode suscitar dada a invocação, nele feita, de preceito legal (art. 1 409 do C. Civ.) sobre cuja vigência são legítimas todas as reservas — que não se preenchia, no caso, o condicionalismo de facto de que dependeria a justaposição dessa promessa à

atrás enunciada jurisprudência deste Conselho: i. e., nem devia haver-se o alegado facto da «promessa de pagamento» de qualquer futura conta como «aceitação» desta, pela razão simples de que nenhuma «conta» estava, em tal momento, elaborada; nem sequer esse mesmo facto devia interpretar-se como «ajuste» de honorários (cit. art. 1 409 do C. Civ.) porque igualmente nenhuns honorários haviam sido, ao tempo, tornados certos, fixados ou estipulados.

Submetida pelo despacho de fls. 61 a solução deste problema a deliberação do Conselho, foi por acórdão unânimeamente decidido (cota a fls. 62) que o processo devia prosseguir.

Igualmente, e pelas mesmas razões, não integra os requisitos que constituem alicerce da orientação deste Conselho sobre a matéria a alegada «aprovação» do que seria «aproximadamente» o montante da conta de honorários, que se lê nos arts. 243 a 246 da citada petição inicial [da acção de honorários] (fls. 163 e 164).

Assim, ordenou-se a seguir a notificação dos requeridos para se pronunciarem, querendo, sobre o pedido — o que fizeram de fls. 67 a fls. 69.

A fls. 70 foi por sua vez ordenada a notificação do requerente para dizer o que entendesse por conveniente sobre a resposta de fls. 67 e para juntar aos autos cópia da sua tréplica na acção de honorários.

Por outro lado, nesse despacho de fls. 70 determinou-se a notificação dos requeridos para procederem à rectificação do que, nessa ocasião, parecia constituir lapso da sua parte quanto ao conteúdo do art. 265 da dita petição inicial da acção de honorários. E porque, na resposta de fls. 67, os mesmos requeridos aludiam ou invocavam a contestação e a tréplica por eles apresentadas na mencionada acção de honorários como se constituíssem matéria conhecida já nestes autos — o que não sucedia —, mais se ordenou que eles requeridos fossem notificados para apresentarem neste processo de laudo cópia de tais articulados — alcançando-se, de semelhante modo, o objectivo de recolher aqui os elementos indispensáveis a formar juízo de valor sobre os serviços prestados pelo requerente sem o risco de poder não ser atendida a requisição que se fizesse dos próprios autos da falada acção ao respectivo Tribunal por daí vir embaraço à regular marcha da lide (alínea *p*) do cit. art. 615 do E. J.).

Ainda, e também, esse despacho de fls. 70 afastou a objecção oposta pelos requeridos quanto à verba de 2 000\$ mencio-

nada na alínea Q) do art. 265 da mencionada petição inicial (veio a esclarecer-se ser o art. 262, ut. fls. 108) pois tal verba está expressa e inequivocamente anotada como sendo um «adiantamento» — e os laudos apenas racaiem sobre «honorários».

Cumprido este despacho, os requeridos declararam a fls. 78 nada terem a rectificar quanto à referência ao art. 262 da petição da acção de honorários por a saberem certa; e juntaram as cópias das suas contestação e tréplica, que se vêem de fls. 79 a fls. 86.

Por sua vez, o requerente apresentou, com a carta de fls. 87, as «observações» que julgou dever produzir sobre a «resposta» dos requeridos (fls. 88 a 92) e juntou, ainda, cópia da réplica por ele oferecida no pleito sobre os honorários — cópia que vai de fls. 92 a fls. 99.

Perante a afirmação peremptória dos requeridos de que não tinham que rectificar, por estar correcta, a referência ao já cit. art. 262, considerou-se a possibilidade de que o erro tivesse outra origem.

Determinou-se então a fls. 100 (ao abrigo da também já invocada alínea p) do art. 615 do E. J. e para esclarecer o caso decisiva e convenientemente), se oficiasse ao Ex.<sup>mo</sup> juiz-corregedor da 2.<sup>a</sup> vara cível desta comarca — onde na 2.<sup>a</sup> secção, por apenso ao proc. n. 810, corre a acção de honorários — solicitando cópia integral do mencionado art. 262.

Este pedido foi prontamente satisfeito e a cópia remetida pelo Tribunal, incorporada nestes autos a fls. 103, comprova não só que existia na realidade um erro quanto à numeração do artigo como, também, que tal erro ou lapso se verificava na cópia apresentada pelo requerente — sem que, todavia, esse lapso houvesse merecido o menor reparo aos requeridos.

Por isso mesmo, e porque o duplicado de fls. 29 a 59 constituía um dos elementos básicos deste processo de laudo — duplicado que, entretanto, só poderia servir de alicerce a um justo juízo de apreciação na medida em que não suscitasse dúvida quanto à rigorosa exactidão de todo o seu conteúdo — foi mandado ouvir o requerente (fls. 185) para o efeito de esclarecer a divergência encontrada e, mais, para que verificasse a cópia junta de fls. 29 e 59 e declarasse se conteria qualquer outra deficiência.

Em acatamento ao que neste despacho se determinou, o requerente veio a fls. 107 reconhecer o erro verificado, explicando-o como mero lapso no trabalho de dactilografia, aliás só atingindo a numeração dos artigos, e pedir prazo, que logo lhe

foi concedido, para apresentar novo duplicado, que efectivamente se mostra junto de fls. 111 a fls. 171.

Por último, vê-se da já indicada resposta dos requeridos a fls. 67 que estes invocam e frisam a recusa e opposição, por parte do requerente (parte final da réplica, a fls. 99), a que se formulasse o pedido deste laudo; mas, independentemente da inoperância desse facto na estimativa sobre o valor dos serviços profissionais prestados, o certo é que o requerente explica cabalmente a fls. 88 a sua atitude.

Arredadas e esclarecidas, por esta forma, todas as questões que poderiam prejudicar, impedir ou viciar o conhecimento do fundo, foi o processo aos «vistos» regulamentares.

Posteriormente, o requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 179 e fls. 187-189 com o fim de demonstrar o avultado acréscimo de valor de um terreno que constitui propriedade da «Fábrica» de que os seus ex-constituintes são sócios.

Nada se opõe a que o Conselho se pronuncie sobre o objecto do pedido.

E conhecendo:

Os honorários submetidos a estimativa deste Conselho Geral dizem respeito aos serviços profissionais que, traduzindo o exercício do mandato durante 9 anos e 1 mês, se mostram enunciados na conta de fls. 2 a fls. 28, datada de 2-2-1962, e estão pormenorizadamente explanados na petição inicial e na réplica da falada acção que o aqui requerente intentou contra os requeridos e corre na 2.ª vara cível desta comarca, e nas «observações» de fls. 88 a fls. 91.

O montante global desses honorários é de esc. 502 000\$, e esta quantia representa a soma das diversas contas parcelares que, por individualização de assuntos, o requerente discrimina na mencionada conta sob as alíneas A) a P) ou seja em 15 rubricas e que correspondem às verbas de esc. 200 000\$ (processo-crime em que foram arguidos Miguel e Armando); esc. 30 000\$ (providências cautelares contra os mesmos); esc. 3 000\$ (habilitações dos herdeiros de Armando); esc. 20 000\$ (arresto contra Miguel); esc. 30 000\$ (arresto contra este e outros); 30 000\$ (acção ordinária contra a Fábrica L., Lda. e outros); esc. 5 000\$ (habilitação dos sucessores de Armando); esc. 10 000\$ (acção sumária contra a mencionada Fábrica); esc. 10 000\$ (convocação da assembleia geral extraordinária da aludida Fábrica); esc. 12 000\$ (providências cautelares contra a mesma Fábrica); esc. 10 000\$ (convocação de nova assembleia geral extraordinária da dita Fábrica); esc. 30 000\$ (in-

quérito judicial contra essa Fábrica); esc. 10 000\$ (assembleia geral também da Fábrica); esc. 100 000\$ (serviços extrajudiciais) e esc. 2 000\$ (proc. Lúcia, em Sintra, cujo pagamento será da responsabilidade dos demandados).

A fls. 91 o requerente declara não constituírem objecto do seu pedido de laudo nem o «adiantamento» indicado na alínea Q) do art. 262 da petição inicial, nem o que se refere à compra de uma peça de vestuário (problema aliás só levantado pelos requeridos na respectiva tréplica, sempre da citada acção de honorários).

Os requeridos atacam o montante dos honorários estipulados, e o saldo da conta que lhes foi apresentada, invocando os seus parcos meios de fortuna; a circunstância de não haver o patrocínio perdurado por mais de cerca de 6 anos; o considerarem exorbitante o quantitativo fixado pelo requerente como remuneração de seus trabalhos; o facto de não estarem documentadas as despesas lançadas na conta; não se verem creditados por entregas ou abonos de dinheiro, que dizem realizados; o reduzido valor material que, ao cabo, recolheram da intervenção do requerente em defesa de seus interesses, pois dessa intervenção somente lhes veio o benefício de algumas indemnizações pecuniárias — das quais, mesmo, apenas perceberam esc. 228 600\$; a «passividade» (*sic*), (fls. 69) que o requerente continuamente manteve no tocante à propositura das acções de indemnização que havia a intentar; constituírem meras hipóteses as transacções a realizar entre as partes em litígio e que os colocariam, a eles requeridos, em condições de suportar, sem sacrifício, a vultuosa verba reclamada pelo requerente; por fim, o facto de a actividade profissional do mesmo requerente de nenhum modo se ter revestido nem do mérito nem do realce, que unicamente ele requerente a si próprio se atribui.

Os processos de laudo estão, por sua natureza, sob o domínio de dois princípios essenciais (além de outros, evidentemente, que todavia neste caso não funcionam) e que são os de que, de um lado, a apreciação deste Conselho Geral se restringe ao quantitativo de «honorários», não sendo de sua competência apreciar matéria de «despesas»; de outro lado, o laudo é sempre proferido, salvo casos excepcionais, tomando por base, e como realizados, os trabalhos profissionais que vêm indicados nas contas.

Porque assim é, e em acatamento do primeiro princípio atrás enunciado, não se pronuncia este Conselho, independen-

temente da citada declaração do requerente a fls. 91, não só sobre o abono ou «adiantamento» referido no último parágrafo da conta em causa, como, também, sobre a matéria respeitante à compra, ou oferta, de uma peça de vestuário que se controverte entre os interessados; de igual modo, não se tomam em qualquer consideração, por irrelevantes, a propósito de qual deva ser o montante dos honorários, as asserções que os requeridos entenderam escrever contra o seu ex-advogado sobre gastos e abonos.

Quanto à segunda regra informadora, os autos demonstram que pode observar-se aqui com toda a segurança — ou melhor, que nem necessário é invocá-la nestes autos. Efectivamente os requeridos, salvo no que concerne ao espaço de tempo da duração do patrocínio, não impugnam o número nem a espécie dos serviços indicados pelo requerente. Mais, até: aceitam quer implícita, quer iniludivelmente, toda a enumeração feita pelo requerente. É o que dimana dos seus articulados, e da resposta de fls. 67, e expressivamente se lê no art. 14 da contestação, a fls. 81, na cópia carreada para estes autos por eles próprios requeridos:

«O autor alega ter defendido os direitos dos réus «em numerosas acções extremamente complexas e difíceis» e que «foram, todas elas, coroadas pelo sucesso». Honra lhe seja dada pelos méritos revelados.»

Consequentemente, não pode recusar-se que por esta maneira fica assente que os serviços profissionais, objecto de estimativa neste processo, são realmente os que constam da conta submetida a laudo.

De outro passo, pode igualmente ter-se por apurado — mesmo também sem recurso ao invocado princípio de que as contas são apreciadas no pressuposto da verdade do que nelas se contem — que os serviços profissionais se prolongaram pelo período de nove anos e um mês.

Com efeito, o asserto dos requeridos, que querem apoiar no movimento da conta-corrente (art. 13 contestação, fls. 81), encurtando esse período de funcionamento do mandato para, apenas, cerca de 6 anos, implica alterar a verdade evidente: a não-impugnação de serviços extra-judiciais e a intervenção do requerente no termo da transacção, em 24 de Janeiro de 1962, não oonsentem dúvida razoável sobre o assunto.

Ora a análise, mesmo que perfunctória — e quer em conjunto, quer autónomamente — dos numerosíssimos serviços prestados pelo requerente, e dos complexos e sucessivos pro-

blemas que houve a enfrentar, convence de que o dr. A. M. P. desenvolveu, em relação aos interesses que como patrono dos requeridos lhe foi cometido defender e acautelar, uma actividade profissional impressionantemente notável.

Não é desconhecido de qualquer cultor do direito que a pugna judiciária por parte das posições minoritárias nas diversas espécies de sociedade comerciais (ou civis) oferece as mais embaraçosas, por vezes irremovíveis dificuldades; e que — salvo casos que sem avançar demasiado pode asseverar-se não constituírem a regra — é erigido de obstáculos, formais e substanciais, o litígio com as maiorias — mesmo quando as posições minoritárias não tenham sido deliberadamente adquiridas no exclusivo intento de perturbar a marcha e desenvolvimento dos negócios das empresas ou o natural e legítimo domínio do capital majoritário.

Preparar, sustentar e vencer pleitos judiciais deste tipo é, pois, tarefa de tomo.

Claro que, uma vez logrado ganho de causa, o que parecia irrealizável, ou quando menos trabalho ingente, para muitos se revestirá (em especial para os directos beneficiados) da singeleza da solução do ovo de Colombo; mas antes, não.

Ora, o requerente soube gisar com competência técnica, com inteligente previsão e arguto cálculo de probabilidades, todo o plano do seu ataque; soube desferi-lo, além de tudo, no ponto essencial, no aspecto que mais abalaria os adversários dos seus constituintes, envolvendo-os num processo-crime de repercussão esmagadora, se vencedor; e soube executar esse plano ao peso de um esforço enormíssimo, com um estudo afincado de que se forma ideia considerando ter atingido 24 volumes (art. 60, petição inicial, fls. 124) o referido processo-crime; pleiteando em nada menos de dezanove acções, incidentes e recursos; correndo riscos seriíssimos como foram os do mencionado processo-crime por abuso de confiança — que, se destruído, poderia ser fonte de pesados danos para os queixosos e em que, é muito importante tê-lo em conta, o digno agente do M. P., aliás magistrado distintíssimo, se absteve de acusar; acudindo a prover de remédio todas as dificuldades que a cada momento se lhe opunham na tentativa de frustrar os seus esforços.

O requerente foi compelido a agir em determinadas ocasiões com extrema rapidez, como quando, p. ex., obteve fossem decretadas em 24 horas, e durante férias judiciais, as providências cautelares apontadas na alínea B) da conta sob avaliação, e como quando conseguiu a destituição, também no curto



espago de algumas horas, da pessoa que, com manifesto prejuizo para os requeridos, presidia a uma assembleia geral extraordinária da Fábrica. E o género de dureza, e pertinácia, que a contenda processual chegou a assumir, e a tenacidade com que o requerente tudo teve de afrontar, ficam suficientemente em relevo ao atentar-se em que até as habilitações de herdeiros foram impugnadas — tal como succedeu também com o pedido, formulado pelos requeridos, da concessão do benefício da Assistência Judiciária, cujo debate se prolongou por três audiências e que para eles era fundamental triunfar por esgotados de recursos financeiros e postos perante o irremediável reflexo sobre preparos e custas que adviria da modificação do valor da causa (de esc. 20 001\$ para esc. 500 000\$) respeitante ao inquérito judicial especificado na alínea M) da conta sob louvação.

Tudo isto que, em especial, focado fica quanto aos serviços judiciais — e o mais não explicitamente referido, mas que não deixa de ser cuidadosamente ponderado por este Conselho — tem inteira aplicação no que respeita aos serviços extra-judiciais.

Também sob este prisma o advogado requerente dispendeu larga soma de trabalho para assegurar o êxito geral da causa que lhe fora confiada.

Assinala-se em particular que os requeridos procuram esbater, também em tal capítulo da conta, o êxito e importância da intervenção do requerente, como succede, por exemplo, relativamente ao empréstimo concedido pela Companhia Geral do Crédito Predial Português — quando, entretanto, acabam por aceitar e confessar ter sido ele requerente na realidade quem negociou esse empréstimo (fls. 69).

Imprime o requerente acentuado destaque ao facto de lhe terem sido opostos, como adversários nos diversos pleitos e fora destes, profissionais de grande reputação.

É realmente de ponderar, para a qualificação do trabalho do requerente, essa circunstância. Não pode merecer objecção válida que a perícia do contendor na orientação dos feitos judiciais, como a sua preparação científica e a sua experiência e prática dos tribunais, constituem elementos de valorização para o adversário. Este é aqui precisamente o caso: o requerente teve que discutir através dos anos — e fê-lo sozinho — toda a complicadíssima massa de factos e de melindrosas questões de direito em que se consubstanciou a defesa do interesse dos seus constituintes, com três individualidades de renome no fóro português.

Isto exactamente dá às vitórias judiciais que, uma por uma, o requerente foi acumulando sempre em proveito dos requeridos, toda a grandeza.

E, por tal motivo, os resultados que o requerente conquistou não podem deixar de ser destacadamente considerados na valorização dos seus serviços para efeito de correspondente e justa remuneração.

Estes resultados, na sua materialidade, estão longe de se cifrarem às indemnizações pecuniárias a que os requeridos os reduzem.

De um lado, e principalmente, a condenação penal de um dos dois adversários dos requeridos (o outro faleceu antes do julgamento) pôs termo às defraudações de que, de há largos anos, os ditos requeridos estavam a ser vítimas.

De outro, e apesar de as suas quotas na Fábrica L., Lda. não atingirem sequer a quarta parte do capital social (apenas possuem 22,5% desse capital social), os requeridos ficaram em condições de fazer vingar os seus direitos por forma bem diversa daquela que nem sequer intentaríamos esboçar antes da intervenção do requerente.

E para além disto, o certo — e aceite — é que a sociedade dispõe de uma propriedade rústica cujo valor os próprios requeridos citam como sendo de 16 000 contos (ut. art. 23 da tréplica, fls. 85 v.).

Assim, os meios de fortuna dos requeridos — mesmo sem levar em linha de conta os documentos de fls. 179 a fls. 187 e 189 — não podem ser computados tal como os mesmos requeridos pretendem.

Quanto ao período durante o qual o requerente prestou os serviços sob estimativa, atende-se a que esse período, embora seja realmente de nove anos e um mês, se divide em dois lapsos de tempo; um, de cerca de 6 anos; outro, de cerca de 3 anos.

No primeiro, considera-se que o requerente teve a sua actividade profissional largamente ocupada pelas questões dos requeridos — mesmo, e muitas vezes (como de resto é fácil compreender e não podia deixar de verificar-se) — absorventemente dedicada aos correspondentes trabalhos; no segundo, atende-se a que foi acentuadamente menos intensa essa actividade.

Por todo o exposto, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em dar laudo favorável à conta apresentada pelo requerente aos requeridos no montante global de 502 000\$,

tendo em vista que, tanto pelo tempo gasto no estudo do assunto; como pela dificuldade deste; pelo mérito, importância e duração dos serviços prestados; pelas posses dos interessados; pelos resultados obtidos e ponderada a praxe do fôro e o estilo da comarca, o advogado requerente procedeu com moderação ao fixar esse total e as diversas verbas dos honorários respeitantes ao patrocínio que concedeu aos requeridos.

Lisboa, 23 de Abril de 1965. — *Pedro Pittá; Fernando de Abranches-Ferrão; Nuno Rodrigues dos Santos; Fernando Baptista da Silva; Querubim Guimarães; Filipe Brás Rodrigues; Jaime do Rego Afreixo* (relator).

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão de 22-7-1965**

*Sugestão de alterações ao Código das Custas Judiciais.*

1. O sr. dr. Pedro Veiga, advogado inscrito, com escritório na cidade do Porto, dirigiu ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Ordem a exposição que antecede, na qual, em síntese, manifesta o pensamento de que devem ser alteradas as disposições dos arts. 101, 106 e 112 e 84-4 do Cód. Custas Jud., com o fim, acentua, de que os casos de que se trata sejam objecto duma representação ao sr. Ministro da Justiça.

2. O primeiro desses casos respeita aos preparos para despesas, os quais, segundo as invocadas disposições dos arts. 101, 106-2 e 112, têm de ser obrigatoriamente efectuados por uma só das partes sempre que a outra seja remissa — art. 101 — tendo para o efeito três dias a contar do termo do prazo da parte faltosa — art. 106-2 —, sob pena de não se effectuar a diligência requerida, ou a reunião do tribunal colectivo — art. 112.

3. O segundo caso respeita ao facto de o art. 84-4 não atribuir procuradoria a favor da parte vencedora quando seja representada pelo M. P. ou não seja representada por advogado ou solicitador, hipóteses em que a procuradoria é contada a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

4. O dr. Pedro Veiga considera as disposições referentes ao preparo para despesas eminentemente absurdas, uma vez